



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**ANA CAROLINE DOS SANTOS MOURA**

**RESSOCIALIZAÇÃO FICTA E LIBERDADE FRACASSADA: UMA ANÁLISE  
SOBRE O TRABALHO PENAL FEMININO EM FACE DO MACHISMO**

**MOSSORÓ  
2023**

ANA CAROLINE DOS SANTOS MOURA

RESSOCIALIZAÇÃO FICTA E LIBERDADE FRACASSADA: UMA ANÁLISE SOBRE O  
TRABALHO PENAL FEMININO EM FACE DO MACHISMO

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lúcio Romero Marinho  
Pereira.

MOSSORÓ  
2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

M929r Moura, Ana Caroline dos Santos  
Ressocialização ficta e liberdade fracassada: uma análise sobre o trabalho penal feminino. / Ana Caroline dos Santos Moura. - Mossoró, 2023.  
38p.

Orientador(a): Prof. Me. Lúcio Romero Marinho Pereira.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Mulheres. 3. Trabalho. 4. Pena. 5. Ressocialização. I. Pereira, Lúcio Romero Marinho. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

ANA CAROLINE DOS SANTOS MOURA

RESSOCIALIZAÇÃO FICTA E LIBERDADE FRACASSADA: UMA ANÁLISE  
SOBRE O TRABALHO PENAL FEMININO EM FACE DO MACHISMO

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 22/08/2023

BANCA EXAMINADORA:

LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280  
Assinado de forma digital por LUCIO  
ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280  
Dados: 2023.08.22 14:04:19 -03'00'

Prof. Me. Lúcio Romero Marinho Pereira (Orientador)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ARMANDO LUCIO RIBEIRO:962716  
Assinado de forma digital por  
ARMANDO LUCIO RIBEIRO:962716  
Dados: 2023.08.23 06:53:41 -03'00'

Prof. Esp. Armando Lúcio Ribeiro

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

gov.br  
Documentado assinado digitalmente  
ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGU  
Data: 22/08/2023 16:59:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

À minha avó, Dona Toinha,  
minha maior inspiração,  
com amor e eterna admiração.

## AGRADECIMENTOS

A Escritura Sagrada determina em uma de suas passagens que “melhor é ser dois do que um, porque têm melhor paga do seu trabalho; porque se caírem, um levanta o companheiro; aí, porém, do que estiver só; pois, caindo, não haverá quem o levante” (Ec. 4, 09-10). Pensando nisso, eu chego à conclusão de que a realização deste trabalho, assim como qualquer outra experiência da minha vida, são frutos da presença, do apoio e do amor de outras pessoas, sem as quais, nada eu poderia alcançar. Por conta disso, reservo este momento de agradecimento a cada uma delas.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha mãe, Antônia Josenira, que, assim como a minha avó, é a figura feminina de maior importância para a minha existência. Mulher forte, inteligente e trabalhadora. Abdicou de todos os seus sonhos e planos para cuidar de mim e minhas irmãs, o que fez com maestria. Mainha, se um dia eu for 10% do que você é, estarei satisfeita.

Em segundo lugar agradeço ao meu pai, Ednaldo Moura, que me mostrou que a presença paterna vai muito além da presença física. Seus conselhos, suas conversas e, principalmente, o seu incentivo, foram fundamentais para que eu me tornasse quem eu sou hoje.

Agradeço também ao meu padrasto e à minha madrasta, Aleksandro e Simone, que me acolheram como filha, cuidando, zelando e ensinando.

Agradeço ao meu esposo, Calebe Roberto, que, além de desempenhar brilhantemente o papel matrimonial, é ainda meu melhor amigo, fiel companheiro, cúmplice em qualquer aventura, refúgio nos dias difíceis e maior apoiador. Obrigada por acreditar em mim, quando eu mesma não acreditei e por me fazer desejar ser alguém melhor diariamente.

Sou grata também à minha irmã gêmea, Ana Luiza. Geralmente, na vida, as pessoas nascem sozinhas, já eu tive o enorme privilégio de vir ao mundo ao lado de alguém com quem divido não apenas as características físicas, mas os desejos, os medos, as alegrias e as tristezas. Lulu, você é peça fundamental da minha vida e sem você eu nada seria.

Não poderia deixar de agradecer também às minhas outras irmãs, Lissandra, Laís e Ana Letícia, as quais, cada uma com suas características tão particulares fazem tanta diferença na minha vida.

Agradeço ainda aos meus sogros, Francisca Maria e Lucenildo Roberto, que me mostraram que não importam as circunstâncias, é sempre tempo de correr atrás dos nossos sonhos.

Gostaria de agradecer ainda aos meus cunhados, Charles e Elnatã, que mais do que cunhados, se tornaram os verdadeiros irmãos que eu nunca tive e parte essencial da minha jornada.

Agradeço também ao meu orientador, o Prof. Me. Romero Marinho, que com paciência, sabedoria e disponibilidade, guiou-me durante o processo de elaboração deste trabalho, e de quem guardarei os ensinamentos e a imensa admiração.

Por fim e acima de tudo, agradeço a Deus, a quem eu devo a vida. Aquele que com sua graça e misericórdia, resgatou-me imerecidamente, fazendo-me descansar no mais lindo e puro amor. O cantor Paulo Cezar em uma de suas músicas expressa exatamente o que eu sinto ao dizer “em meio a lágrimas, sorrisos de alegria e de prazer, eu que era cego agora posso ver, contemplar enfim, por isso eu canto, glória, glória ao autor da minha fê” (CEZAR, 1978). Por isso, a Ele toda honra, glória e louvor para sempre, amém!

“Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.”

*Simone de Beauvoir*

## RESUMO

O presente estudo buscou compreender o desenvolvimento do trabalho penal feminino, utilizado como instrumento para alcançar ressocialização, com base na influência do machismo dentro desse contexto. Através de uma metodologia de pesquisa exploratória e análise bibliográfica, este trabalho examina a relação dos ideais sexistas com o fornecimento de atividades profissionalizantes para a população carcerária feminina. Ao longo estudo, foram identificados os desafios enfrentados pelas mulheres desde a sua origem, que refletem no cenário problemático vivenciado por este grupo social dentro dos ambientes prisionais. As evidências apresentadas destacam a forma como o machismo se manifesta no tratamento e na percepção do sexo feminino dentro do sistema carcerário, muitas vezes perpetuando estereótipos e desigualdades de gênero. Com isso, a falta de acesso a oportunidades de educação, trabalho e ressocialização adequadas reforçam a marginalização e vulnerabilidade das detentas, comprometendo o objetivo principal do trabalho penal de reabilitação e reintegração social.

**Palavras-chave:** mulheres; trabalho; pena; ressocialização; machismo.

## **ABSTRACT**

The present study aimed to comprehend the development of female criminal labor, used as a tool for achieving rehabilitation, based on the influence of sexism within this context. Through an exploratory research methodology and bibliographic analysis, this work examines the relationship between sexist ideals and the provision of vocational activities for the female prison population. Throughout the study, the challenges faced by women since their inception were identified, reflecting the problematic scenario experienced by this social group within prison environments. The evidence presented highlights how sexism manifests in the treatment and perception of the female sex within the prison system, often perpetuating stereotypes and gender inequalities. As a result, the lack of access to appropriate education, work, and rehabilitation opportunities reinforces the marginalization and vulnerability of female inmates, compromising the primary goal of penal labor for rehabilitation and social reintegration.

**Keywords:** women; work; punishment; rehabilitation; male chauvinist.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A ORIGEM DAS PENAS: DA PENA APLICADO AO CORPO À PENA APLICADA À LIBERDADE DO CORPO.....</b>	<b>13</b>
<b>3 A INSERÇÃO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UM OLHAR PARA O TRABALHO PENAL FEMININO.....</b>	<b>20</b>
<b>4 O TRABALHO PENAL FEMININO EM FACE DO MACHISMO: AS MORDAÇAS DE UMA RESSOCIALIZAÇÃO FICTA E UMA LIBERDADE FRACASSADA.....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em meados do século XV, o suplicio, a pena aplicada ao corpo e castigo espetacularizado, era a forma utilizada como meio de punir e combater o crime. Houve, então, a passagem para a pena aplicada à liberdade do corpo, a qual enclausura e exclui o sujeito da sociedade com o mesmo objetivo.

Com o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direitos, e após, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que institui consigo uma série de direitos e garantias fundamentais, passa-se a enxergar a pena não só como meio de punição e repressão, mas de reinserção à sociedade. Diante disto, surgem mecanismos como a educação e o trabalho como instrumentos para auxiliar na ressocialização dos apenados.

Dentro deste contexto, a mulher inserida nesse ambiente penal, encontra disponível para si como instrumentos ressocializadores atividades que ratificam o ideal patriarcal, tais como, a cozinha, a limpeza e a costura. Esses mecanismos são impostos, assim como qualquer outro padrão de conduta feminina forçado pela sociedade, a exemplo, a forma de se vestir e a forma de se comportar, tratando a mulher quase que como uma marionete.

Nesse sentido, partindo do propósito de compreender as questões sensíveis que englobam a pena desde a sua origem, entender a inserção do trabalho como instrumento ressocializatório e verificar se o labor penal cumpre com a sua finalidade de garantir ao sistema punitivista um caráter corretivo, reeducativo e ressocializador, o presente trabalho tem como objetivo central analisar se os ofícios realizados pelas mulheres apenadas contribuem efetivamente para a sua ressocialização e reinserção à sociedade.

Deste modo, esse estudo possui como ponto de partida a análise profunda da origem do sistema punitivista, visando compreender como a sua evolução ao longo do tempo está intrinsecamente ligada aos contextos que prevalecem na atualidade. Desta maneira, será lançado luz sobre fundamentos históricos, filosóficos e sociais para entender de que forma os mecanismos de punição se adaptam e perpetuam determinadas dinâmicas sociais, políticas e culturais.

No segundo capítulo, será explorada a inserção do trabalho como instrumento da pena, enfocando particularmente os aspectos cruciais que refletem o seu impacto no processo de ressocialização e reinserção dos indivíduos no âmbito da sociedade, destacando de maneira crítica as implicações de gênero dentro desta esfera.

Esse arcabouço teórico baseado em uma investigação retrospectiva e prospectiva serve de alicerce para as discussões que serão desenvolvidas no terceiro e último capítulo, o qual, traçará um panorama claro e contextualizado das experiências das mulheres dentro do sistema penal, em especial no que diz respeito às atividades laborais que lhes são propostas. Nesse viés, será explorado meticulosamente a forma como o machismo, arraigado nas estruturas sociais e institucionais, pode minar as aspirações de ressocialização e perpetuar a vulnerabilidade desses indivíduos.

Para tanto, a metodologia empregada ao longo desse estudo abrange uma pesquisa de caráter exploratório, tendo em vista que esta é imprescindível na busca por aprofundamento e problematização do tema tratado, com uma abordagem qualitativa, uma vez que, o objetivo desse trabalho é explorar e se aprofundar nas informações relevantes disponíveis acerca do assunto proposto. Para isso, será adotado o método indutivo, haja vista que o respectivo estudo possui a finalidade de levar à temática um olhar não apenas voltado para a sua justificação, mas também para a sua ampliação crítica.

Além disso, a pesquisa fará uso da técnica de investigação bibliográfica, lançando mão de fontes teóricas e literárias relevantes para fundamentar as análises e discussões acerca do assunto em questão. Dessa forma, será possível não apenas embasar robustamente o estudo, mas também contribuir para uma compreensão mais profunda e contextualizada das questões envolvidas.

## **2 A ORIGEM DAS PENAS: DA PENA APLICADO AO CORPO À PENA APLICADA À LIBERDADE DO CORPO**

A origem das penas está intimamente atrelada à origem do homem enquanto um ser social. Os indivíduos surgem na história como seres livres e que viviam conforme as suas próprias vontades, e ao se reunirem em grupos como forma de proteção e de conservação da sua existência, enxergam a necessidade de abdicar de uma parcela das suas liberdades através de regramentos gerais e de conduta, em prol de um bem comum.

Sobre isso, explica Rousseau (1999) que os seres humanos nascem livres e iguais, mas a sociedade os corrompe com a instituição da propriedade privada e o surgimento das desigualdades sociais, e para solucionar esta problemática é necessário que esses indivíduos estabeleçam um contrato social por meio do qual renunciam às suas liberdades e vontades naturais em favor da vontade coletiva, o que gera a criação de um corpo político soberano, que representa a vontade geral e busca o bem comum. Dentro desta perspectiva, para Beccaria, (2013, p. 09-10):

os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunir-se. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram as condições que reuniram os homens, à princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir.

Daí se extrai a gênese das penas, as quais já nascem evitadas, uma vez que, a sociedade que deveria priorizar a vontade geral do seu povo, nunca o fez, deixando tal objetivo esquecido em teorias filosóficas e vivendo na prática uma realidade de poder concentrado nas mãos de poucos, e estes, por suas vezes, detêm todo o poder político, social, financeiro, decisório e punitivo, como explica Beccaria, (2013, p. 07):

as vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros. No entanto, entre os homens reunidos, nota-se a tendência contínua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza.

Outrossim, as leis, que deveriam ser expressões neutras para representar a vontade coletiva, são, na verdade, a manifestação das relações de poder, as quais são criadas e moldadas pelas elites dominantes com apenas um intuito que é o de promover os seus próprios interesses e controlar a maioria da população, sendo ferramenta para a manutenção e reprodução das desigualdades sociais, conforme esclarece Beccaria (2013, p. 07) ao dizer que, “as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria”.

Pode-se compreender, segundo esta ótica, que o direito punitivo nada mais é do que o exercício arbitrário daqueles que detêm o poder e o castigo dos desfavorecidos. Essa visão sugere que o sistema punitivista reflete as desigualdades sociais e as injustiças, reforçando as estruturas de poder existentes, que estão presentes na sociedade desde a sua origem.

Expõe Foucault (2004) que diante da justiça do soberano, todas as vozes devem se calar, e é justamente nisso que se fundamenta o ato de punir, o ato de uma autoridade agindo em prol dos seus próprios interesses em face de toda uma parcela social esquecida, sem voz e sem direitos, o que se perpetua até os dias atuais.

De acordo com Beccaria (2013), todo o exercício de poder que se afasta do propósito de bem comum não deverá ser entendido como justiça, direito e poder legítimo, mas como abuso, poder de fato e usurpação. Diante disso, não há que se falar em justiça, e sim a completa falta dela, que se perde ou até mesmo nunca existiu perante o egoísmo do próprio ser humano.

Conforme o exposto, a origem das punições criminais remonta aos primórdios da civilização. Dentro desta perspectiva, de maneira arcaica e já corrompida, buscava-se estabelecer mecanismos para lidar com os comportamentos que se desviavam das regras de conduta estabelecidas e, assim, preservar a ordem social.

Partindo desta premissa, as primeiras penas aplicadas na história eram essencialmente corpóreas e se baseavam no princípio da retribuição, pelo qual as punições deveriam ser iguais ou semelhantes aos crimes praticados. Era o famoso “olho por olho, dente por dente” (Êx. 21, 24), ideia trazida juntamente com a criação do Código de Hamurabi, que tinha por objetivo o estabelecimento de normas e penas específicas para diferentes crimes, ao passo que se um indivíduo arrancasse o olho de outra pessoa, dele lhe seria também arrancado um olho como forma de punição.

No entanto, é importante salientar, que o sistema retributivo de pena não era aplicado de maneira literal e rígida em todas as situações. Em muitos casos, era possível a substituição da punição equivalente por compensação financeira ou outra forma de reparação, o que seria apenas para beneficiar os mais abastados, livrando-lhes de penas mais gravosas, como expõe

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 33) ao dizer que “enquanto aqueles que tinham recursos suficientes para pagar estavam aptos a comprar a liberação da punição, delinquentes que não tinham meios (isto é, a grande maioria) era impotentes para porem-se a salvo do tratamento severo a que eram submetidos”.

Essa capacidade demonstra a própria corrupção do sistema penal, no qual, a lei é aplicada de maneira desigual, privilegiando os ricos e poderosos, permitindo que esses escapem das consequências das suas ações, o que resulta em uma sociedade injusta, em que as riquezas são usadas para causar e perpetuar ainda mais opressão em vez de promover o bem comum.

Segundo destaca Beccaria (2013, p. 48), “se os grandes e os ricos podem escapar a preço de dinheiro às penas que merecem os atentados contra a segurança do fraco e do pobre, as riquezas, que, sob a proteção das leis, são a recompensa da indústria, tornar-se-ão alimento da tirania e das iniquidades”. O autor argumenta que, quando um indivíduo com recursos financeiros e influência social é capaz de evitar as consequências impostas na lei da época para os seus atos criminosos, escapando da punição simplesmente por pagar um valor monetário, as riquezas que deveriam ser recompensadas pela indústria e protegidas pela lei, tornam-se meros instrumentos de tirania e injustiça.

Quando as religiões ganharam destaque e autoridade, os mecanismos de punição também passaram a ser enxergados como um ato do divino. Além disso, a sociedade, que à época vivenciava os flagelos da Idade Média, viu-se empobrecida e prisioneira dos senhores das terras, e assim, “quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 34), o que deu ainda mais abertura para os mais diversos e cruéis tipos de pena já vistos na história.

O suplício surge nesse contexto de justificação pela divindade e empobrecimento das massas, em que a pena nada mais era do que um castigo espetacularizado e a vingança visível como forma de expressão do poder do Estado e da igreja, escondida sob o argumento de deter outros potenciais infratores por meio do medo e da exposição ao sofrimento.

Os métodos de suplício eram os mais variados possível, indo desde o açoitamento à crucificação, ao empalamento, ao esquartejamento e à roda. Foucault (2004), em sua obra intitulada *Vigiar e Punir*, descreve um suplício em que um indivíduo nu é posto frente à igreja da cidade com seus membros amarrados e sobre seu corpo derramado os mais diversos líquidos corrosivos, como óleo quente, chumbo derretido e piche em fogo, para então ter as partes do seu corpo dilaceradas pela tração de cavalos e reduzidas, após, a cinzas jogadas ao vento.

Essa foi a pena aplicada por muitos anos, em que as pessoas eram reduzidas a nada, perdiam suas identidades e seus papéis na civilização, não tendo ao menos o direito à defesa,

ficando reféns da arbitrariedade dos déspotas e da própria Igreja. Nesse sentido, Beccaria (2013) afirma que não há liberdade quando as leis permitem que em certas circunstâncias os cidadãos sejam reduzidos a coisas que se possam pôr a prêmios. E nesse contexto influenciado pelo despotismo, esses indivíduos têm as suas existências civis anuladas, deixando-os somente com uma personalidade precária e momentânea.

De acordo com Rusche e Kirchheimer (2004), as penas de morte, a princípio, eram usadas somente em casos extremos, no entanto, passaram a ser o mecanismo de punição mais comum. Na Inglaterra do século XVII, que possuía uma população em torno três milhões de pessoas, cerca de setenta e dois mil criminosos foram sentenciados ao enforcamento somente durante o reinado de Henrique VIII, e que sob o comando da rainha Elizabeth, os infratores eram pendurados em filas para a morte, aproximadamente trezentos a quatrocentos de uma única vez, demonstrando que os suplícios deixaram de ser um instrumentos de exceção, usados somente em circunstâncias mais gravosas, para ser um instrumento de excesso, utilizado indistintamente apenas para se livrar do delinquente, não havendo qualquer preocupação com a culpa ou a inocência daquele indivíduo.

Com o tempo, o suplício ganhou novas formas, e então, o castigo que se alastrava durante horas como um ritual de expurgação, deixando o criminoso sob a sua própria fraqueza, vergonha e arrependimento, ao mesmo tempo em que a nobreza se deleitava sob a extensão do seu poder, passou a ser um ato rápido, que deixava às escondidas a identidade do suspeito em baixo de um véu.

Conforme relata Foucault (2004, p. 06), “o condenado não deve mais ser visto, só a leitura da sentença punitiva mostra um crime que não deve ter rosto”. O autor explica que o foco principal da punição deixa de ser a pessoa individual que cometeu o crime e passa a ser a manifestação do poder e da autoridade do sistema punitivista, sendo o criminoso representando simbolicamente pela sua sentença. Ele sugere que a exposição do rosto do condenado serve para reforçar o poder e o controle exercidos pelo sistema penal sobre os indivíduos, e, portanto, cobrindo-lhes o rosto seriam afastados os estigmas que permeiam o indivíduo criminoso e enfatizada a importância de se concentrar nas estruturas e instituições que moldam o sistema da justiça criminal.

A evolução da sociedade e das leis, influenciada pelo advento de movimentos sociais como o Iluminismo, o qual se baseava em ideias filosóficas e científicas que enfatizavam a liberdade individual, a tolerância religiosa, o progresso e a busca do conhecimento, impactando profundamente a economia, a política e a sociedade, e a Revolução Industrial, que, impulsionada pelos avanços tecnológicos e mudanças nas práticas de produção, afetou

significativamente a economia e os padrões de vida, acarretando em um aumento na produção de bens, em uma célere urbanização e em o surgimento da classe trabalhadora, influenciaram grandemente a transformação dos mecanismos de punição.

Tais movimentos foram fundamentais para que o sistema de punição abandonasse as práticas espetacularizadas e vingativas e passasse a buscar novos meios de penalizar os criminosos, conforme elucida Foucault (2004, p. 04) ao declarar que “desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal”.

Destarte, o delinquente deixou de ser enxergado como coisa que deve ser descartada e passou a ser enxergado como indivíduo que deve ser penalizado por seus atos, e as penas saíram da esfera de aplicação no corpo para a esfera de aplicação à liberdade deste corpo. Concomitante a isso:

a punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens (FOUCAULT, 2004, p. 05).

A eficácia da punição não é mais medida pela sua visibilidade ou intensidade, mas pela percepção da sua inevitabilidade. Em vez de a pena ser uma forma de teatro público e intimidante, para dissuadir através do medo as pessoas de cometerem crimes, a ênfase passa a ser a certeza de que esses indivíduos serão punidos. Desse modo, a crença na inevitabilidade da pena se torna o principal fator para desencorajar a práticas delitivas.

No entanto, algo permanece intacto, e é justamente o objeto ao qual se destina a aplicação da pena, em outras palavras, o alvo da pena continua sendo de modo geral o corpo do criminoso, que apesar de não mais ser suplicado, torturado ou mutilado, ainda o será de alguma forma penalizado. Sobre isso, explica Foucault (2004, p. 11) que, “ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos "suaves" de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata - do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão”.

O cerne do sistema criminal e punitivista é sempre o corpo do indivíduo, considerando os fatores de poder, controle social e disciplina que estão intimamente relacionados com ele, fazendo-o com que seja mais facilmente moldado aos padrões e regras pré-existentes. Nesse

sentido, por mais que os métodos de punição sejam suavizados ou menos violentos, o foco principal permanece sendo o corpo, com o intuito principal de sujeitá-lo às normas estabelecidas.

Partindo disso, surge a ideia de adestramento, na qual, “reina a noção de "docilidade" que une ao corpo analisável o corpo manipulável, é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2004, p. 61). Essa noção se refere à capacidade de controlar e moldar o sujeito de acordo com as normas e propósitos estabelecidos pelas instituições de poder.

Essa docilidade implica a capacidade de tornar o indivíduo um ser obediente, adaptável e produtivo, devendo ser modificado e disciplinado para se ajustar a determinados padrões de comportamento, produtividade e aparência física, que são criados pelas estruturas de dominação e valorizados socialmente.

Esse novo modelo do sistema punitivista lida com os corpos dos indivíduos submetidos ao seu controle e poder de maneira mais complexa e sutil. Em vez de recorrer a métodos físicos violentos e extremos, busca-se exercer controle através de métodos disciplinares e de vigilância. Essa nova abordagem enfatiza a ideia de docilidade e normalização dos corpos, visando à conformidade e a submissão. Assim, os corpos se tornam objetos de uma governabilidade que busca moldá-lo, regulá-lo e transformá-lo de acordo com os padrões sociais, sendo promovido, portanto, uma forma de controle internalizada.

Nesse contexto, tendo em vista a passagem das penas corpóreas para as penas incorpóreas, surgem os primeiros modelos de pena baseados no enclausuramento, que tinham como intuito retirar o criminoso da sociedade, para cessar a periculosidade. Assim são criadas as primeiras prisões, as quais, baseiam-se na concepção de reclusão, coação e privação, em que a pessoa é submetida em um sistema de obrigações e restrições, seja pela falta de liberdade física, seja pela imposição de normas de conduta, seja pela supressão da autonomia ou seja pela suspensão dos direitos.

Com isso, “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 2004, p. 05), por conseguinte, a punição, que outrora se destinava a manipulação visível do corpo através de práticas violentas, despontou em um sistema de punições invisíveis, realizadas a distância, que retiram o criminoso da sociedade, colocando-o nesse contexto de privações.

Essa restrição advinda pelo encarceramento nas prisões assume diversas formas, as quais vão desde a restrição da liberdade à suspensão dos direitos fundamentais, tais como, o

direito a viver em um ambiente salubre, a ter uma alimentação digna, a usufruir de momentos de lazer e a possibilidade de estudar e trabalhar.

Desse modo, levando em consideração o contexto de poder, controle e desigualdade sob o qual a sociedade está fundada, a prisão, que se tornou o principal mecanismo punitivista, não passava de um depósito de criminosos, não havendo qualquer preocupação com a reabilitação e a reintegração social daqueles indivíduos.

Segundo Wacquant (2003), as prisões são predominantemente o destino da população preta, pobre e jovem. O autor argumenta que o aspecto basilar por trás dos modelos prisionais fundamenta-se na ideia de retirada, contenção e controle dessa parcela social menos favorecida, com o intuito de mantê-la afastada mas vigiada, permitindo, deste modo, que o Estado volte os seus esforços para atender exclusivamente os interesses das classes privilegiadas.

Essa lógica prisional sustenta a concepção de uma estratificação social baseada na marginalização e na exclusão da população mais vulnerável, fazendo com que haja um encarceramento em massa desproporcional e injusto que desagua em um ciclo vicioso da punição.

Entretanto, nos últimos anos, houve uma crescente preocupação em conferir à pena um enfoque mais humanitário, visando uma abordagem mais educativa e ressocializadora através de mecanismos como a reestruturação dos ambientes carcerários, transformando-os em ambientes mais confortáveis e agradáveis, a promoção da progressão de regime e o estímulo à educação e ao trabalho.

Porém, a realidade prisional ainda é muito marcada pelos fatores da desigualdade social, do controle e da submissão, fazendo com que os seus propósitos de reabilitação falhem, perpetuando um ciclo de marginalização, estigmatização e reincidência. Ao invés de abordar as raízes profundas da criminalidade e oferecer alternativas eficazes de reintegração social, a prisão tende a concentrar ainda mais o poder e o controle sobre os corpos daqueles que são marginalizados pela sociedade. Assim sendo, as desigualdades estruturais são reforçadas e as populações mais vulneráveis são desproporcionalmente afetadas.

### **3 A INSERÇÃO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UM OLHAR PARA O TRABALHO PENAL FEMININO**

O ofício como instrumento da pena surgiu no século XVI, momento em que a Europa passava por uma enorme transformação advinda pela evolução dos meios de produção. Rusche e Kirchheimer (2003) esclarecem que à época a sociedade vivenciava as mudanças na economia local pela abertura do comércio e a crescente onda do capitalismo. No entanto, fatores como a pobreza, guerras e pestes resultaram em uma escassez de mão-de-obra e na decadência das estruturas de poder.

Para contornar essa situação, as classes dominantes utilizaram-se de diversos artifícios, tais como, o incentivo a natalidade, a concessão de privilégios e até mesmo o trabalho infantil. Porém, essas medidas foram insuficientes para sanar a ausência da força de trabalho. Destarte, o Estado conclui que a melhor solução seria a utilização das classes mais vulneráveis, que compunham a população prisioneira, uma vez que estas seriam mais facilmente controladas (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2003).

Melossi e Pavarini (2006) acrescentam que este processo está intimamente atrelado à ideia marxista de acumulação de riquezas e formação do proletariado. A célere transformação mercadológica dos meios de produção em capital acarretou na expropriação de milhares de trabalhadores, que se converteram, aos olhos das classes dominantes, em uma população desviante, mendiga e vadia.

Os autores explicam que, apesar do esforço para combater esses fenômenos da vagabundagem, da mendicância e da criminalidade através de uma legislação denominada como “terrorista”, os resultados demonstravam a sua completa ineficácia. Foi, entretanto, que enxergou-se nesses indivíduos uma serventia, qual seja, uma potencial mão-de-obra barata e útil. Atrelado a isto, entendeu-se que a utilização da população marginalizada consoante as ideias de controle da força do trabalho, de domesticação e docilidade representariam bons artifícios no que diz respeito ao alcance dos objetivos econômicos e de domínio social.

Em outras palavras, a constituição de uma classe operária composta pela população aprisionada acarretaria em uma extensa fonte prontamente disponível de trabalhadores, cujo os seus custos seriam consideravelmente menores do que os dos trabalhadores livres, impactando positivamente à economia. Ademias, ao utilizar esses indivíduos, as autoridades poderiam exercer um controle mais eficaz sobre eles, mantendo-os ocupados e sob constante supervisão.

O que é demonstrado por Coomhert (apud MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 42) ao dizer que “na Espanha os escravos valem de cem a duzentos florins, os homens livres holandeses, a maior parte dos quais conheciam um ofício, deviam valer mais vivos do que mortos e, portanto, o mais conveniente seria fazê-los trabalhar quando cometessem um delito”.

Tem-se, então, a gênese do trabalho penal, a priori na modalidade forçada, em que o indivíduo era compelido a exercer algum tipo de tarefa, não podendo de qualquer forma se abster, uma vez que esta representava a punição ou a parcela desta para um delito praticado. Nesse sentido, o trabalho é inserido no sistema penal tendo como principal intuito preservar as estruturas de poder e tornar a pena aplicada ainda mais rígida.

Segundo Cabral e Silva (2010, p. 158), “o trabalhador presidiário não era considerado um sujeito de direitos e era obrigado a trabalhar em serviços rudes e nocivos”. Com isso, além de o detento ser introduzido nesse contexto de trabalho forçado, ainda era submetido a situações degradantes, em que os seus direitos não eram respeitados.

As referidas autoras argumentam que essa classe trabalhadora era tratada como mero objeto de produção, sendo totalmente desprovidos de direitos básicos que deveriam ser garantidos a qualquer ser humano. Os detentos, em geral, eram forçados a desempenhar tarefas que em sua maior parte eram extenuantes e perigosas para a saúde física e psicológica, as quais nenhum trabalhador deveria ser submetido.

Para Lapolli e Ulysséa (2012), o trabalho desenvolvido dentro do ambiente prisional era entendido uma forma de vingança pública, e por conta disso, o trabalhador presidiário não tinha a sua dignidade como pessoa humana respeitada, executando tarefas nocivas e rudes à sua vida. Essa visão sugere que o trabalho penal, além de ser uma forma de punição pública, eram ainda uma maneira de infligir mais sofrimento em retribuição ao delito praticado, ocasionado pelo entendimento social de que os detentos não eram apenas infratores das leis, mas também pessoas que mereciam ser sujeitadas as mais adversas e cruéis circunstâncias como parte da sua punição.

Todavia, o fato é que desde os primeiros modelos de presídio o trabalho está presente de alguma forma. Isso ocorre pelo motivo de o ofício ser um elemento basilar na vida do indivíduo. Através do trabalho o ser humano é inserido como um ser social e aufere a sua subsistência. Sobre isso, explica Leal (2004, p. 63):

a construção do indivíduo é a história do trabalho. Inicialmente, o indivíduo aparece como um repositório dos vários outros. A dissolução da aparência das posições se dá através do trabalho. O trabalho é, portanto, maneira do indivíduo existir, objetivar-se e, ao objetivar-se, se subjetivar.

O autor argumenta que, através do trabalho, é permitido que o indivíduo manifeste a sua própria existência no mundo, fazendo com que seja desenvolvida uma compreensão mais complexa, concreta e pessoal de quem ele é. Desse modo, o labor não representa apenas uma atividade produtiva e econômica, mas um meio pelo qual as pessoas se tornam verdadeiramente conscientes de si mesmas e das suas relações. Ademais, cumpre mencionar que:

o trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [Naturmacht]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza (MARX, 2013, p. 326-327).

Marx sustenta que o homem e o trabalho constituem uma unidade, haja vista que o labor é, primordialmente, um processo do indivíduo com a própria natureza, de forma que ao modificá-la, ele modifica a si mesmo. Essa relação revela um reflexo íntimo da interação entre o ser humano e seu entorno, em que, ao engajar-se no labor, o homem não apenas molda a matéria bruta, mas também forja sua própria identidade e consciência. E, através disto, o indivíduo se torna coautor da história e um agente ativo na configuração do mundo ao seu redor.

Por conta disso é possível concluir que o trabalho é elemento inseparável da pena. No entanto, as suas primeiras representações apontam para contextos que se afastam do propósito de dignificação do homem e se aproximam de ideias que visam mais a sua degradação como alcance para vingança e sofrimento.

Porém, no século XX, os mecanismos punitivistas passam por uma enorme transformação, uma vez que os direitos sociais surgem trazendo um novo olhar para o indivíduo, deixando de enxergá-lo como meio e passando a enxergá-lo como o fim de todas as coisas. Sendo este o principal componente da sociedade, não poderia ser e viver de qualquer forma, devendo sua existência ser preservada e respeitada da melhor forma possível.

Com isso, o Estado se torna o principal provedor dessas garantias, devendo assumir uma atuação positiva com vistas a alcançar um ambiente social justo e igualitário, capaz de conferir a qualquer pessoa uma vida digna, conforme elucidam Cabral e Silva (2010, p. 158) ao relatarem que “no final do século XIX e no início do século XX surgem os direitos sociais, que se referem a uma atuação positiva do Estado no sentido de estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária, inclusive no que tange aos direitos trabalhistas”.

Através disso, os meios de punição abandonam as práticas violentas e passam a ter como objetivo central reinserir o criminoso na sociedade por meio de mecanismos que se baseiam na educação e na ressocialização. Por conseguinte, o trabalho penal deixa de ser um instrumento com intuito de apenas causar ainda mais dor e sofrimento à aplicação da pena e se torna um direito e um meio para garantir ao delinquente uma forma de se dominar, se dignificar e se preparar para a vida fora das grades. Sobre isso, esclarecem Lapolli e Ulysséa (2012, p. 183):

historicamente, o trabalho dirigido ao presidiário era sinônimo de castigo, já que era aplicado como uma forma de agravar a pena imposta, para tanto se utilizava, a título de exemplo, o transporte de bolas de ferro, pedras de areia, voltas na manivela etc. Modernamente, o trabalho é utilizado como uma forma de ressocializar o delinquente, ou seja, há um sentido pedagógico, com finalidade reabilitadora.

Concomitantemente, acredita-se que a inserção ao mercado de trabalho constitui um dos principais instrumentos para a ressocialização do delinquente, uma vez que, através dele, é possível visualizar uma vida digna para além das paredes das prisões. conforme explicam Brandão e Farias (2013, p. 06):

uma das maneiras de se devolver a dignidade aos detentos é através da sua ressocialização ao mercado de trabalho. A inclusão social dos mesmos nesse mercado é capaz de devolver-lhes a dignidade, assim como, possibilita-o criar novas expectativas acerca de um futuro perdido que vislumbrava entre as paredes de uma penitenciária, detento de um sistema arcaico que apenas pune e não o prepara para retornar a vida em sociedade, além de oferecer condições de sobrevivência degradante e desumana.

Essa mudança de paradigma reconhece que a exclusiva imposição de castigos físicos e trabalhos degradantes pouco contribui efetivamente para a redução da criminalidade ou para a reintegração dos indivíduos à sociedade de maneira produtiva. Posto isto, o oferecimento de oportunidades profissionais dentro da esfera penal, incentivaria os detentos a adquirir competências que possam ser aplicadas no mercado de trabalho na realidade pós-prisão, aumentando assim as chances de sucesso no que diz respeito ao combate ao crime e a redução das taxas de reincidência.

No Brasil, o primeiro instrumento legal a trazer um olhar mais humanitário e protecionista ao sistema punitivista foi o próprio Código Penal (1940) que em um dos seus artigos determina que o apenado conservará todos os direitos que não forem atingidos pela privação da sua liberdade, devendo qualquer autoridade respeitar a sua integridade física e moral.

O que foi seguido pela criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual implementa mecanismos que promovem ainda mais a proteção e ressocialização do apenado. E pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que confere a essas prerrogativas o status de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o indivíduo preso não mais deve ser submetido a qualquer tipo de tratamento desumano, cruel ou degradante, mas sim, ser tratado com dignidade e respeito, preservando a sua integridade física e psicológica, e acima de tudo, os seus direitos fundamentais. Nesse ínterim, a Constituição Federal (1988) assevera que o trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Portanto:

se o trabalho reveste-se de valor social e se a própria ordem social se constitui e se legitima a partir do trabalho, é lógico que o trabalhar representa um inquestionável dever cívico para todo e qualquer cidadão. E se isto é válido para o cidadão livre, vale também para o cidadão-condenado da justiça criminal (LEAL, 2004, p. 62).

Essa lógica parte do pressuposto de que o trabalho desempenha um papel crucial na organização da sociedade e na construção da sua coesão. Através dele, a produção de bens e serviços ocorre cooperando para que os desdobramentos sociais funcionem de maneira mais eficiente e atenda às necessidades dos seus membros no geral.

A Lei de Execução Penal (1984), por sua vez, estabelece que o trabalho é um dever social do apenado e uma condição de dignidade humana, devendo ter por finalidade a educação e a produtividade. Com isso, o trabalho penal passa a ser enxergado como um artifício que “colabora na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social, e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre” (LAPOLLI e ULYSSÉA, 2012, p. 181).

Cumprir mencionar ainda que este diploma é também o responsável por regulamentar um sistema de concessão de certos benefícios. Segundo o seu texto, é assegurado ao apenado a possibilidade de remir uma parcela da sua pena, por trabalho ou estudo. Esse instituto de remição penal é um importante instrumento dentro do sistema de justiça criminal, haja vista, ser um dos principais incentivadores da ressocialização por meio do envolvimento dos reclusos em tarefas que promovem o aprendizado e a capacitação profissional.

Esses entendimentos assentam-se na concepção de que o desenvolvimento de qualquer atividade profissional contribui na criação de relações sociais, da identidade individual e coletiva e no sentimento de pertencimento, os quais são fragilizados e até perdidos pela vida no cárcere.

Nesse sentido, a extensão dessa perspectiva ao cidadão condenado, mesmo diante das circunstâncias de punição e restrição da liberdade, não apenas contribui para a ordem interna das instituições correccionais, mas ainda para os processos de ressocialização e reintegração do delinquente à sociedade, uma vez que entende-se que a realização de um trabalho dentro do sistema prisional permite que os detentos adquiram habilidades, responsabilidade e senso de propósito, facilitando a sua transição de volta à comunidade e reduzindo as chances de sua reincidência.

No entanto, a realidade vivenciada pelos detentos dentro dos ambientes prisionais está completamente distante daquilo que é imposto pelas leis. Os presídios não passam de grandes depósitos da população menos favorecida, reproduzindo uma ideia ultrapassada e preconceituosa de higienização social, na qual o intuito é remover da sociedade pessoas consideradas como indignas de certos espaços públicos, para, então, se criar uma imagem de cidade limpa, segura e agradável.

Além disso, vigoram nesses locais um contexto de precarização das estruturas físicas, de despreparo dos profissionais da segurança pública e de completa falta de elementos basilares para a vivência de qualquer indivíduo dentro desses locais, tal como uma alimentação de qualidade, o que é exposto por Veneral (apud BRANDÃO e FARIAS, 2013, p. 06) ao dizer que “no atual estágio que se encontram as prisões, tanto estrutural como administrativo, se torna impossível tratar de ressocialização. A precariedade do mesmo, não oferece trabalho ou estudo, apenas a privação da liberdade”.

Sem contar que o sistema penal enfrenta uma expressiva mudança marcada por um processo radical e desequilibrado de valorização da vítima, que deve ser protegida a todo custo, e de demonização do criminoso, o qual é visto como um ser rebelde, perigoso e predador, conforme explica Garland (2008, p. 54-56):

o crime foi redramatizado. A imagem aceita, própria do bem-estar, do delinquente como um sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disso, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes. [...] o novo sentido imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva exprimida, seus medos devem ser tratados. [...] qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerada como defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas.

De acordo com o autor, houve uma expressiva mudança na maneira como o crime e o criminoso são percebidos na sociedade, o que é refletido na legislação e nas políticas relacionadas ao sistema de justiça criminal. Anteriormente, tinha-se a imagem do delinquente

muitas vezes associada a ideia de alguém desfavorecido e, em certo sentido, vítima das circunstâncias sociais.

No entanto, a ênfase nesse ponto de vista desapareceu, sendo substituída por representações primitivas e estereotipadas do criminoso como um ser rebelde e perigoso. Essa noção surge através da associação do novo imperativo político de proteção radical e irracional das vítimas, em que qualquer atenção dada aos direitos ou ao bem-estar do delinquente é vista como desviante do objetivo principal de proteção desses primeiros.

Nesse sentido, não há possibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade profissional que vise o preparo para uma vida fora dos espaços prisionais, uma ascensão social e uma transformação intrapessoal, geradores de uma ressocialização eficaz e concreta. Essa situação é ainda mais problemática, quando se fala na população carcerária feminina.

A sociedade, de modo geral, é manchada por estigmas perpetuados, no qual, a ideia central gira em torno do homem como um ser de poder, força e autoridade, e a mulher como um objeto frágil e submisso nas mãos do primeiro. Dentro desse contexto, a mulher é controlada, violentada e silenciada de todas as formas e, principalmente, pela figura de um homem.

Nesse sentido, a mulher e a sua autonomia são constantemente cerceadas, tendo em vista que a mulher é frequentemente tratada como um objeto submetido às opiniões e vontades de terceiros, sendo considerada como um ser de direitos, porém, direitos que são atribuídos a outros, como se fosse uma entidade não autônoma, submissa aos diversos tipos de controle (ESPINOZA, 2004).

A desigualdade social exerce um papel primordial nessa circunstância de opressão ao sexo feminino, pois, tende a gerar famílias desestruturadas. Com isso, a mulher é inserida, desde o seu nascimento em um ambiente de violência e machismo, o qual, desenvolve-se em um ciclo vicioso, visto que, para tentar livrar-se dessa situação, a figura feminina casa-se muito cedo, deixando de depender do pai, mas passando a depender do esposo, conforme é dito por Narvaz e Koller (apud SANTOS e MORÉ, 2011, online):

a violência perpetrada contra a mulher dentro da família, ao repercutir de tal maneira em crianças e adolescentes, pode formar um ciclo contínuo do problema, ou o que se chama de transgeracionalidade da violência, que nada mais é que uma herança transmitida de uma geração a outra com o amparo social e cultural.

Além disso, as mulheres que crescem e se desenvolvem em um meio violento têm maior probabilidade de experimentar a violência de gênero no decorrer das suas vidas, uma vez que a

exposição, em tenra idade, a essas opressões, afeta a sua percepção de relacionamento saudável e padrões comportamentais adequados.

Nesse viés, a entrada da parcela feminina dentro do crime decorre, ao contrário dos homens, de aspectos mais complexos e próprios do contexto de opressão, submissão e violência no qual a mulher está inserida. Em suma, a entrada desses indivíduos na criminalidade e, conseqüentemente, no ambiente prisional, está intimamente relacionada a influência de uma figura masculina, conforme esclarece Freitas (2016, p. 42) ao mencionar que “sua entrada nesta atividade decorre, muitas vezes, da influência de terceiros, quase sempre homens com quem têm ou tiveram vínculos afetivos fortes, como maridos, companheiros, namorados e filhos”.

Ademais, outro fator relevante para esse ingresso, é o abandono do lar pelo cônjuge, fazendo com que a mulher obrigatoriamente tenha que assumir o posto de provedora do lar, sem qualquer tipo de instrução ou qualificação para tanto, uma vez que o controle exercido ao longo da sua vida por um indivíduo do sexo masculino, seja pelo pai ou pelo esposo, comumente a impediu de estudar e se inserir no mercado de trabalho, dedicando-se exclusivamente as tarefas domésticas e a procriação.

Nessa circunstância, agravada ainda por problemas como a crise econômica e social e o expressivo aumento no número de desemprego, a mulher não enxerga outra alternativa para auferir recursos financeiros e assim sustentar a si e seus filhos, a não ser em serviços inapropriados, como é o caso da prostituição e da função de mula dentro do tráfico de drogas, segundo acrescenta Freitas (2016, p. 42):

a ascendente inserção da mulher no universo criminoso pode, em grande parte, ser entendida a partir da combinação de alguns fatores, despontando como principais os seguintes: o aumento expressivo das mulheres no posto de “chefe de família”, o desemprego e a crise econômica. [...] mulheres que buscam independência financeira rápida, porém com qualificação profissional insuficiente para ocupar um posto de trabalho razoável e, até mesmo, para conseguir um, acabam trilhando o caminho do crime com o intuito de auferir retorno financeiro célere e, desta forma, garantir seu sustento e de sua prole.

Assim sendo, a experiência carcerária feminina e os processos de ressocialização são ainda mais delicados. O trabalho penal, nesse sentido, é de suma importância, pois, através dele, a mulher poderá libertar-se das relações de dependência e opressão que permeiam a sua vida.

Drauzio Varella (2017), em seu livro “Prisioneiras”, no qual descreve a sua experiência em um presídio feminino como médico voluntário, relata que pela manhã, após a distribuição da primeira refeição do dia, as detentas se organizam e saem para o trabalho. Uma parte fica responsável pela limpeza e organização do presídio, o que inclui, faxina, preparo e entrega da

alimentação, lavagem de roupas e consertos no geral, enquanto que outra parcela sai para exercer funções nas oficinas que se instalam dentro da penitenciária por diversas firmas.

A obra retrata um contexto de exceção, pois, o sistema prisional reflete os paradigmas sociais, reproduzindo, assim, problemáticas latentes e ideais hierarquizados e preconceituosos. Se o espaço prisional de modo geral é marcado pela precarização da sua estrutura e pela ausência de direitos fundamentais, havendo pouca possibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade profissionalizante, isso é ainda mais agravado dentro da perspectiva da carceragem feminina, sendo raros e até mesmo quase inexistentes os presídios em que as mulheres presas possam desenvolver algum tipo de trabalho, como o caso das oficinas, citadas no referido livro.

É de conhecimento geral que a parcela feminina da sociedade possui demandas e necessidades muito específicas, bastando olhar para o fato de que as mulheres passam por processos biológicos como a menstruação e a gravidez, o que somado as questões de gênero como mecanismo para o exercício de controle, dificultam ainda mais a sua entrada no mercado de trabalho.

Consoante a isto, salários injustos, cargas horárias excessivas, postos de subordinação e assédios sexuais e morais representam também fatores constantes na vida profissional de uma mulher, o que favorece ainda mais a entrada dessas pessoas no mundo do crime e que, conseqüentemente, são igualmente transferidos para os ambientes prisionais, reforçando, assim, as relações de opressão e dependência.

Outrossim, a triste realidade de uma vida voltada para a delinquência por si só já representa uma redução ou até mesmo uma ruptura com a capacidade profissional e educacional, o que, por sua vez, resulta na exclusão social. Segundo explica Freitas (2016, p. 48), “envolver-se com o crime normalmente se traduz em abafar a capacidade laborativa e o aprendizado escolar, o que deságua na falta de estudo e formação profissional e, por fim, na exclusão social, retornando, assim, ao envolvimento com o crime”.

O autor argumenta que esse ciclo perpetua o envolvimento com o crime, fazendo com que a ressocialização não possua eficácia. Destarte, diante de um espaço prisional em que não é levado em consideração as dificuldades femininas e pouco incentivado o trabalho e os mecanismos profissionalizantes, os processos de violência e de controle nos quais a mulher está inserida são tão somente reproduzidos e incentivados.

Ademais, quando a mulher presa ingressa no sistema prisional e se depara com as regras de comportamento destinadas à submissão e à domesticação, tais problemáticas se tornam ainda

mais aparentes, resultando em mais uma forma de violência, opressão e exclusão imposta sobre ela.

Essas normas e diretrizes do sistema prisional carregam consigo uma conotação de autoridade unidimensional, que se assemelha a estruturas hierárquicas tradicionais, onde o poder é exercido de cima para baixo. No entanto, nesse cenário específico, essas regras não apenas regulam o ambiente carcerário, mas também servem para reforçar estereótipos de gênero enraizados e preconceitos sociais arraigados. Elas se manifestam como mecanismos que exigem conformidade, suprimindo a autonomia individual e comumente forçando uma aderência a normas que podem ser inconsistentes com a autêntica identidade e aspirações da mulher detida.

Por conta disto, o contexto intramuros acaba por intensificar essas problemáticas, se afastando da finalidade de construção de um ambiente de reabilitação, gerando, assim, um ciclo de desafios interconectados que ressoam de maneira profunda e complexa em suas vidas.

Diante desses expressivos problemas, o trabalho penal feminino, utilizado como instrumento para alcançar uma ressocialização e reinserção à sociedade, não passa de um artifício ilusório, que encobre um lamentável cenário de perpetuação de valores sexistas. Em outras palavras, por trás dessa fachada, encontra-se uma realidade totalmente inadequada, em que os ideais e pensamentos misóginos são reforçados e eternizados em um processo cada vez mais incisivo.

Isso posto, em vez de oferecer uma oportunidade genuína de transformação e empoderamento, o sistema acaba reproduzindo dinâmicas de desigualdade de gênero, mantendo as mulheres aprisionadas em papéis estereotipados e subalternos, o que eleva de maneira substancial a quantidade de reincidência, revelando, portanto, a necessidade urgente de se repensar e reformar o sistema prisional, a fim de garantir uma abordagem verdadeiramente inclusiva, justa e igualitária para as detentas.

#### **4 O TRABALHO PENAL FEMININO EM FACE DO MACHISMO: AS MORDAÇAS DE UMA RESSOCIALIZAÇÃO FICTA E UMA LIBERDADE FRACASSADA**

A Constituição Federal do Brasil (1988) estabelece que todos são iguais perante a lei, não devendo haver qualquer tipo de distinção. No entanto, é sabido que historicamente as mulheres são alocadas em um espaço de inferioridade e subordinação em comparação aos homens, o que é refletido nos mecanismos de punição e conseqüentemente nos seus resultados.

A concepção desse movimento sexista aponta para uma época primitiva da sociedade. Segundo Dias (2010, online), “há pelo menos 2.500 anos, alicerçou-se a construção ideológica da superioridade do homem em detrimento da mulher, e conseqüentemente a sua subordinação ao mesmo”.

Nesse sentido, a construção social da mulher remonta os ideais de subalternidade, objetificação e secundariedade, o que é até mesmo proposto por Beauvoir (2009) ao dizer que o sexo feminino seria um segundo sexo, algo como coadjuvante, dentro desse contexto social marcado pelos estigmas da preponderância masculina.

A priori, a figura feminina era severamente limitada, sendo considerada uma mera extensão do homem, tendo em vista a propagação da religião e das histórias bíblicas nas quais a mulher (Eva) foi criada a partir da costela do homem (Adão), e, com isso, foi relegada a um papel de submissão, sendo comumente encarada como instrumento de reprodução e serviço, conforme elucida Dias (2010, online):

nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço de seu amo e senhor. Também era vista como instrumento de procriação. Enfim, era a mulher a fêmea, sendo por muitas das vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano.

Para os povos gregos e romanos as mulheres eram seres inferiores à espécie humana, sendo vistas, na verdade, como uma entidade imoral, com pouca racionalidade e causadora de males, o que justificava a sua exclusão social e a completa falta de direitos. Entretanto, com a passagem para a Era Medieval, a figura feminina perdeu esse papel demonizado, mas continuou ocupando espaços de subordinação, desempenhando simplesmente o papel de esposa e mãe, e tendo por função apenas obedecer ao seu marido e gerar filhos, ainda sem qualquer tipo de direito, segundo explica Dias (2010, online):

nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, inferior ao homem. Era menosprezada moral e socialmente, e não tinha direito algum. Na Alexandria romanizada no séc. I d.C, Filón, filósofo helenista lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem. Na Idade Média a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função precípua era de obedecer ao marido e gerar filhos. Nada lhe era permitido.

É inegável a conexão direta entre a concepção da estrutura das antigas civilizações, que emana sobre o contexto histórico uma contínua narrativa de violências legitimadas pela ideia de subjugação da mulher. Esses são os pilares históricos em que se assenta a figura feminina, os quais são reproduzidos e difundidos até os dias atuais, gerando uma sociedade contemporânea na qual o machismo trata-se de um problema social, histórico e estrutural. Diante disso:

a mulher, no patriarcado, é vista como ser inferior, cujas docilidade e submissão são consideradas suas únicas virtudes. Ela, como objeto (e não como sujeito), “pertence” a um homem (ao pai, quando jovem; e ao marido, após o casamento) e sua obrigação é, de acordo com esse ethos, manter-se pura e dedicada a ele e às suas vontades. Assim sendo, seu dever, como mulher, é o de satisfazer as vontades dos homens, queira ela ou não, pois sequer é consultada. Como sujeito de segunda classe, a mulher, para essa lógica, não tem voz, não deve votar, pode ganhar menos e trabalhar mais, precisa atender aos padrões de beleza impostos (DE PAULA e SANT’ANA, 2022, p. 7558).

Essa é a realidade vivenciada pelas mulheres dentro da sociedade, a do extremo controle exercido sempre por uma figura masculina, que a descaracteriza como indivíduo, tratando-a como mero objeto e propriedade de outrem, limitando as suas ações, os seus desejos e, principalmente, o seu desenvolvimento enquanto um ser social. Dentro dessa perspectiva, a mulher não passa de um fantoche, o qual é movido por cordas e manipulado por forças externas.

Esse cenário trata-se de um fenômeno que, silenciosamente, foi enraizado e legitimado, uma vez que a primazia masculina fez com que essas pessoas ocupassem todos os postos, inclusive os de autoridade. Sobre isso, explica Mackinnon (apud SILVA e SOUZA, 2020, p. 10-11):

em sociedades machistas, o ponto de vista masculino predomina na sociedade civil e assume um modelo objetivo. Nesse sentido, esse ponto de vista torna-se oculto, uma vez que ao dominar o mundo ele não deixa transparecer seu funcionamento e é incorporado como um aspecto comum da vida – e não como uma construção imposta pela força para o privilégio de um grupo dominante. Consequentemente, o Estado Liberal acaba por incorporar a hierarquia de poder estabelecida na sociedade na forma do direito. Esse fenômeno faz com que a dominação masculina que ocorre socialmente seja invisibilizada e legitimada, porque o direito também acaba por adotar esse ponto de vista masculino. Assim, o poder dos homens sobre as mulheres é institucionalizado.

A autora argumenta que a perspectiva masculina se torna tão consolidada socialmente que a sua influência passa despercebida, operando de maneira invisível e naturalizada. Em vez de ser reconhecida como uma construção social imposta por um grupo dominante, essa visão acaba sendo incorporada como algo intrínseco à vida cotidiana.

Essa hierarquia de poder subjacente à sociedade machista se infiltra no âmbito legal, ocasionando uma legitimação da desigualdade de gênero e invisibilização da dominação masculina, uma vez que, que essa estrutura legal reforça a aparência de normalidade e justiça. Desse modo, ao incorporar a perspectiva de dominação masculina, o direito acaba fazendo com que as leis e instituições jurídicas legitimem e perpetuem a dominação patriarcal, a desigualdade de gênero e os problemas deles decorrentes, invisibilizando e inferiorizando ainda mais as mulheres.

Essa problemática é amparada e reproduzidas em todas as esferas sociais, inclusive no sistema penal, o qual, ao abarcar os padrões de docilidade e adestramento, explicados por Foucault (2004), finda por duplamente violentar e controlar as mulheres, gerando uma punição ainda mais intensa e desmedida, se comparada a aplicada aos homens. Sobre isso, acrescenta Espinoza (2004, p. 151):

nas prisões femininas, o valor “docilidade” adquire significação especial na medida em que tenta reproduzir os padrões “femininos” como regra de conduta. A não-adequação a esses padrões provoca maior repressão por gerar o entendimento de que se pretende fugir do modelo de “mulher-normal”.

De acordo com Chersoni (2021), as estruturas de poder são baseadas na cultura do machismo e, com isso, todos os artifícios institucionais trazem consigo marcas desse mecanismo que privilegia certas classes sociais. Além disso, os órgãos encarregados da segurança pública e da aplicação da lei não atendem aos interesses da população em geral, mas sim aos anseios de uma minoria que detém todo o domínio social e econômico. Isso culmina em um sistema penal demasiadamente seletivo na tutela dos seus bens jurídicos e nos processos de criminalização.

Segundo Espinoza (2004, p. 53), o sistema criminal “se caracteriza por ser uma entidade seletiva e perversa, que recruta sua clientela entre os mais miseráveis, quer para criminaliza-la, quer para vitima-la”. A autora argumenta que esse processo de recrutamento seletivo é baseado em políticas, práticas e estruturas subjacentes que reproduzem desigualdades sociais econômicas e de gênero, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão social das classes menos favorecidas.

Nesse sentido, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2018 (INFOPEN – Mulheres), a população carcerária é composta, em suma, por mulheres jovens<sup>1</sup>, negras<sup>2</sup> e com baixa escolaridade<sup>3</sup>, o que revela um perfil de extrema vulnerabilidade. Desse modo, estando as mulheres nessa categoria, tornam-se as principais reféns de uma instituição falida e que não cumpre com os seus propósitos.

A Lei de Execução Penal (1984) reconhece a importância de um tratamento específico para as mulheres custodiadas, assegurando em seu texto uma assistência compatível às suas necessidades, visando garantir uma abordagem mais justa e humanizada. Essa legislação objetiva proteger as mulheres da violência, abuso e discriminação dentro dos ambientes prisionais, garantindo um espaço respeitoso e seguro, e determina ainda que os estabelecimentos penais femininos devem conferir boas condições de moradia, higiene, assistência médica e cuidados especiais para as gestantes e lactantes, bem como, o fornecimento de setores de creches para abrigar as crianças cuja responsável seja unicamente a presa.

No entanto, a sua incidência e efetividade ficam apenas no campo teórico haja vista que a própria construção dos mecanismos de punição foi primordialmente pensada por homens e para homens. Com isso, a estrutura prisional não possui a capacidade necessária para receber a parcela feminina encarcerada, levando em consideração às suas particularidades, visto que, por razões inevitáveis, suas demandas divergem das dos homens.

Essa falta de estruturas adequadas para atender as necessidades específicas das mulheres é uma problemática recorrente, visto que “não se verifica na prática a construção de unidades prisionais específicas para mulheres, nas quais se possam vislumbrar o respeito às especificidades femininas e aos direitos humanos” (2007, online). O que resulta em violações de direitos básicos e no agravamento da situação da mulher presa. Sobre isso, esclarece o Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007, online):

a histórica e sistemática priorização no atendimento aos homens encarcerados, somada à diferenciação discriminatória de políticas públicas que não têm apresentado

---

<sup>1</sup> A informação sobre faixa etária da população prisional feminina estava disponível para 30.501 mulheres (ou 74% da população feminina total). A partir da análise da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, podemos afirmar que 50% da população prisional feminina é formada por jovens. [...] Ainda que a concentração de jovens persista em todos os estados, destacam-se os casos de Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, em que a população de mulheres entre 18 e 29 anos dentro do sistema prisional excede a marca de 70% da população total.

<sup>2</sup> A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional feminina estava disponível para 29.584 mulheres (ou 72% da população prisional feminina). A partir da análise da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, podemos afirmar que 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras.

<sup>3</sup> 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio.

a garantia de isonomia de tratamento entre a população carcerária, acentua as condições de degradação e fomentam o contexto de outras novas e graves violações sofridas pelas mulheres presas.

Assim sendo, a maior parte dos presídios femininos reflete essas questões sensíveis ao gênero, reproduzindo ideais sociais manchados por estigmas sexistas de valorização do sexo masculino e desvalorização do sexo feminino, agravados pela própria precarização da estrutura carcerária.

Com isso, o caráter reabilitar da pena, brilhantemente proposto pelos dispositivos legais, escondem um contexto em que as mulheres são violentamente silenciadas e obrigadas a se encaixar em modelos tradicionais, nos quais o principal intuito é “restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média, naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas” (ESPINOZA, 2004, 85).

Nesse viés, o trabalho, desenvolvido dentro dos presídios com o principal objetivo de promover a ressocialização a reintegração à sociedade, entendido, por isso, como “laborterapia”, torna-se apenas mais um instrumento para causar ainda mais opressão e desigualdade entre esses indivíduos.

De acordo com dados do Instituto Igarapé, no ano de 2019, 588 mulheres estavam presas no estado potiguar, sendo que apenas 2% desse número possuía oportunidade de trabalhar dentro das prisões. Ademais, conforme o levantamento do INFOPEN, no ano de 2018, em todo o Brasil, apenas 24% da população prisional feminina desenvolvia atividades laborais, internas ou externas, aos ambientes penais. Dentre as justificativas para isto, destacam-se os ideais patriarcais que há muito são difundidos no país e que atribuem às mulheres a qualidade de objeto, às limitando e criando padrões, os quais tornam-se motores para a violência de gênero.

É fato que, ao longo da história, as mulheres sempre foram proibidas de frequentar certos espaços públicos, sendo alocadas tão somente nos ambientes considerados como domésticos e familiares. Essas restrições eram frequentemente difundidas em normas culturais, religiosas e jurídicas, que reproduziam a visão de que as mulheres eram somente responsáveis pelo cuidado do lar e da família, enquanto os homens eram vistos como os principais participantes da esfera pública, incluindo o trabalho remunerado e a política. Uma demonstração clara disto é o próprio Código Civil de 1916, que normativamente as consideravam como sendo relativamente

incapazes e que deveriam pedir autorização aos seus cônjuges para trabalhar ou desenvolver algum outro tipo de atividade.<sup>4</sup>

Por conta disso, a sua inserção ao mercado de trabalho ocorreu de maneira tardia e em cargos tipicamente classificados como femininos e desvalorizados, reproduzindo os princípios de submissão e docilidade impostos sobre as mulheres, conforme esclarece Espinoza (2004, p. 133-134):

historicamente, a mulher teve acesso restrito ao espaço público, âmbito em que as pessoas adquirem conhecimento social e podem transcender. Foram relegadas aos ambientes domésticos, os quais não eram – e ainda hoje não são – valorizados. Contudo, no século XIX, e apesar dos discursos e das tradições que vinculam o feminino ao lar, as mulheres conseguiram introduzir sua mão-de-obra no mercado de trabalho brasileiro. Esses sintomas de mudança não impediram que as modalidades toleradas para esse grupo se limitassem a atividades consideradas tradicionalmente “femininas”, perpetuando as virtudes de piedade, pureza, submissão e domesticidade.

Dentro do ambiente prisional as circunstâncias são meramente espelhadas, haja vista que o cárcere apenas reflete os nuances sociais. Dessa forma, os trabalhos destinados às detentas são escassos ou aqueles tidos como atividades “próprias do sexo” (tecer, bordar, cozinhar, cuidar da aparência e fazer confeitaria)” (ESPINOZA, 2004, p. 136), as quais, decerto, “não lhes permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho ao reencontrar a liberdade” (LEMGRUBER, apud ESPINOZA, 2004, p. 136). O que é demonstrado pelo INFOPEN do ano de 2014 (2014, p. 36):

a maior parte das vagas de trabalho para as mulheres privadas de liberdade se relacionam a atividades internas, como cozinha ou limpeza do próprio estabelecimento, ou foram obtidas pelas mulheres por meios próprios, não traduzindo esforços dos gestores prisionais em construir arranjos para o cumprimento da Lei de Execução penal.

De maneira geral, nitidamente, toda a população prisional, composta por homens e mulheres, enfrenta dificuldades, considerando que esse grupo é composto, em sua maior parte, por pessoas pobres, pretas e de baixa escolaridade. Com isso, a precarização do trabalho, seja dentro ou fora do cárcere, já é um fator intrínseco. No entanto, a parcela feminina dessa classe é ainda mais afetada, pois:

---

<sup>4</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

apesar de ambos desenvolverem atividades precárias em função de sua condição de pobreza, a situação das últimas é mais grave porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante a sua estada e se pereniza depois da obtenção de liberdade. Isso significa que o estigma de serem “mulheres pobres” as acompanha permanentemente no exercício das atividades laborativas. De catadoras de lixo, empregadas domésticas, vendedoras ambulantes, atendentes, engraxate de sapato, costureiras, passarão a trabalhar na prisão como passadeiras, arrumadeiras, costureiras, entre outras ocupações de mínima relevância no mercado de trabalho (ESPINOZA, 2004, p. 135).

Além disso, tem-se a quantidade de empregos ou qualquer outra atividade profissionalizante, tais como cursos ou projetos, fornecidos dentro das prisões, é expressivamente menor do que a quantidade de presos, fazendo com que uma grande parcela desses indivíduos não tenha sequer a oportunidade de exercer uma ocupação que os permitam pensar em uma transformação de vida, conforme explica Espinoza (2004, p. 137):

não obstante o trabalho em geral seja valorizado pelas pessoas presas e considerado atividade benéfica, a realidade é muito mais complexa para aqueles que desejam trabalhar, pois a administração penitenciária não proporciona postos suficientes para cobrir a demanda nas prisões.

Outrossim, é importante abordar as contraditoriedades que circundam a questão salarial dentro do âmbito prisional. A Lei de Execução Penal (1984) estabelece que o trabalho penal deve ser remunerado por um montante não inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo vigente no país. Em contrapartida, a Constituição Federal (1988) determina que é direito de qualquer trabalhador o recebimento do salário mínimo e a sua garantia em casos de remuneração variável. Essa disparidade nada mais é do que um produto do preconceito enraizado que não permite que o trabalhador preso seja tratado como todos os outros e tenha as mesmas garantias profissionais.

Entretanto, a realidade revela-se ser ainda mais grave, uma vez que, segundo dados do INFOPEN do ano de 2018, a maior parte da população carcerária composta pelas mulheres em desenvolvimento de algum tipo de trabalho não recebe remuneração ou recebe um montante inferior ao estabelecido nos imperativos jurídicos.<sup>5</sup>

Somado a isso, tem-se que, comumente as empresas que fornecem os trabalhos penais não levam a relação empregatícia para a vida extramuros, ou seja, com o alcance da liberdade as detentas acabam perdendo os seus cargos, deixando-as em uma situação de ainda mais vulnerabilidade. Essa circunstância representa um problema latente da sociedade brasileira, o

---

<sup>5</sup> 63% da população prisional feminina em atividade laboral não recebe remuneração ou recebe menos que  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo mensal.

preconceito com a população encarcerada e a busca incessantemente por mão-de-obra barata, desvalorizando, assim, o profissional e causando a manutenção das configurações de poder existentes, conforme expõe Espinoza (2004, p. 142):

informação recebida pela diretoria do presídio, mas não confirmada oficialmente, nos alerta sobre a não-contratação das mulheres que trabalham nas diversas empresas na prisão em sua passagem para a liberdade. Esse fato pode demonstrar a não-superação do preconceito para com a população prisional e confirma que as firmas que incursionam na contratação de mão-de-obra reclusa seriam motivadas tão-somente pelas exonerações impositivas e outras vantagens fiscais que incrementam seus lucros.

Esse contexto, quando trata-se da vida pós-prisão, é ainda mais delicado, pois, é exatamente neste momento que se faz necessário o amparo estatal para fornecer um ofício, com o qual a interna possa auferir a sua subsistência e, assim, reestabelecer a sua vida de maneira digna e lícita e ser incluída novamente à sociedade. No entanto, o que ocorre é o extremo oposto, ao passo que não se confere nenhum tipo de proteção a essas pessoas, sendo gerada, na verdade, maior exclusão, o que, conseqüentemente, é um grande causador dos elevados números de reincidência.

Esses aspectos fazem com que o propósito reabilitador e ressocializador do trabalho penal seja pouco ou, até mesmo, nada eficaz, uma vez que a inexorável ocupação de cargos desvalorizados pelas detentas, gera uma estratificação social, que não permite qualquer mudança. Assim, não há oportunidade para um futuro melhor, com estabilidade financeira e livre de qualquer possibilidade que as façam retornar para o cárcere. Nesse sentido, argumenta Espinoza (2004, p. 163):

o trabalho penal, entendido no discurso legal como mecanismo transformador de indivíduos por intermédio do qual se pretende atingir a ressocialização, é desenvolvido pelas mulheres presas em função de diferentes motivações, já abordadas, porém nenhuma delas se identifica com esse propósito ressocializador.

A prisão por se tratar de uma representação da sociedade, na qual se perpetuam as circunstâncias de opressão contra as mulheres, a ressocialização e o retorno à sociedade não ocorrem tal qual expressado nos dispositivos legais. Esses instrumentos, na realidade, não passam de uma utopia que esconde um verdadeiro contexto de segregação e misoginia, que se reproduz em um ciclo vicioso, em que as mulheres são cada vez mais marginalizadas e excluídas. A ideia de reabilitação, portanto, acaba sendo um discurso vazio e incapaz de combater os problemas estruturais que perpetuam as questões de gênero.

Dentro dessa perspectiva, o trabalho penal, desenvolvido com esse propósito transformador, acaba perdendo a seu objetivo e passando a ser apenas mais um instrumento de controle e submissão das mulheres, fazendo com que a punição seja tão somente um castigo que busca exprimir o poder exercido sobre uma determinada classe, como aqueles que ocorriam em séculos passados, e nunca um mecanismo para a promoção de uma reeducação. Sobre isso, esclarece Espinoza (2004, p. 166):

a prisão representa uma caricatura da sociedade em geral. Por um lado, trata-se de um espaço que reproduz as condições de exclusão das mulheres, segundo vivenciadas no mundo exterior. No entanto, por outro lado, intensifica os defeitos da sociedade de forma perversa, porque, ao controlar todos os aspectos da vida dos indivíduos e fazê-los dependentes de uma autoridade externa, acaba por infantilizá-los ao mesmo tempo em que deles exige maturidade para declará-los “ressocializados”. Nesse ambiente paradoxal, desenvolvem-se atividades laborativas, caracterizadas pela alienação, a improdutividade, a irracionalidade, a falta de utilidade pós-prisão, a imposição de relações de poder desigual e de maior controle da população prisional, entre outras. Essa situação faz com que o trabalho seja identificado como mais uma das formas de punição do cárcere.

Por conseguinte, a ressocialização nada mais é do que uma ilusão efêmera alimentada por uma estrutura estatal que pouco se importa com as classes sociais adversas, as quais são cada vez mais invisibilizadas e refêns de uma organização que somente preocupa-se consigo mesma.

E a liberdade, concebida como um direito fundamental, torna-se um objetivo inalcançável para as mulheres, que se encontram aprisionadas não apenas pelas paredes físicas das instituições correccionais, mas também pelas barreiras invisíveis impostas pela desigualdade de gênero, pela falta de oportunidade e pela perpetuação de um sistema falido que se alicerça em estigmas baseados no sexo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prisões representam uma extensão dos desdobramentos sociais, onde suas questões e particularidades são reproduzidas e agravadas pelos fatores da exclusão, do preconceito e da desigualdade. Nesse sentido, o presente trabalho buscou desenvolver uma análise acerca do trabalho penal feminino, utilizado como instrumento para alcançar uma efetiva ressocialização, em face do machismo estrutural presente na sociedade, uma vez que a imposição de códigos de conduta voltados para a submissão e ao adestramento dentro desses ambientes tornam esse processo ainda mais dificultoso, o que foi possível através da realização de uma ampla pesquisa exploratória e bibliográfica.

Desse modo, a hipótese levantada de que o sistema punitivista, se baseia em fatores de controle, exclusão e negativa de direitos, que atrelados às questões de gênero, fazem com que o trabalho desenvolvido pelas mulheres presas não possua qualquer eficácia, sendo apenas mais um instrumento de opressão, foi comprovada, tendo em vista a expansão de dados que confirmam esse cenário. Assim sendo, os ofícios realizados pela parcela feminina dentro dos estabelecimentos prisionais pouco contribuem para a sua ressocialização.

Conforme visto, a origem das punições está intimamente atrelada a aspectos de violência e medo, os quais apontam para ideais de domesticação e docilidade, que pouco se preocupam com a transformação dos indivíduos, tendo como principal intuito a manutenção das estruturas de poder. O que é ainda mais agravado quando se fala da população carcerária composta pelas mulheres, haja vista que essas práticas revelam uma clara influência do machismo enraizado na sociedade, perpetuando estereótipos de gênero e reforçando a desigualdade entre homens e mulheres.

O fato é que toda a gênese social assenta-se em um contexto de perpetuação de padrões sexistas e desvalorização da mulher, e por conta disso, os trabalhos ofertados às detentas são sempre aqueles tidos como próprios das mulheres, tais como, cozinhar, limpar e costumar, os quais, à ótica do mercado de trabalho, não possuem tanto valor, ratificando, assim, a ideologia patriarcal e não permitindo uma plena ressocialização por parte desse grupo, que se mantém em um ciclo vicioso de violência, opressão e exclusão.

Os dados levantados ao longo desse estudo reconhecem que as mulheres encarceradas enfrentam múltiplas formas de discriminação e desigualdade, tanto dentro das prisões quanto quando tentam se reintegrar à sociedade após o cumprimento da pena. A limitação das opções de trabalho, restringindo-as aos estigmas de gênero, é apenas uma das facetas dessa realidade.

A persistência desses padrões sexistas nos trabalhos penais reforça a submissão das mulheres ao sistema patriarcal, impedindo que elas se libertem do ciclo de violência e marginalização. Ao perpetuar esses estereótipos e limitar suas opções, a ressocialização dessas pessoas fica comprometida, dificultando a sua reinserção à sociedade de maneira digna e produtiva.

Diante disso, foi possível compreender que é necessário e urgente que o sistema penal abandone as práticas sexista, tornando-se um instrumento que respeita as necessidades, particularidades e direitos das mulheres, reconhecendo e prezando pela sua dignidade e valor. Sendo imprescindível que haja uma mudança de paradigma no trabalho penal, proporcionando oportunidades de capacitação e empoderamento para as detentas, que as possibilitem ingressar em uma variedade de campos de trabalho, desvinculando-as dos estigmas impostos pela sociedade.

Ademais, para que a ressocialização desse grupo seja alcançada de forma efetiva, é preciso combater a ideologia misógina e patriarcal que permeia o sistema penal, promovendo a igualdade de gênero em todas as esferas. Isso inclui a criação de políticas públicas inclusivas, a desconstrução de preconceitos arraigados e a valorização da dignidade e autonomia das mulheres, dentro e fora das prisões.

Somente assim será possível romper com esse ciclo de opressão e exclusão, permitindo que as detentas tenham chance de auferir uma efetiva ressocialização e verdadeira liberdade, baseadas na igualdade de oportunidade, no reconhecimento da sua dignidade e na garantia dos seus direitos como seres humanos.

Assim sendo, poderá se falar em uma plena ressocialização e liberdade, pois, estas requerem uma abordagem que vá além das ilusões e fachadas do sistema atual que apenas reproduz e intensifica os ideais machistas. Enquanto isso não ocorre, as mulheres serão sempre vítimas fadadas à eternização de sua condição de opressão, submissão e marginalização.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed., 2013.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angelica Carina de Andrade. **Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: reflexões acerca do projeto esperança viva**. In: IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, 2013, Brasília. ENGRP2013. Brasília: Anpad, 2013. p. 1-16.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de jun. 2023.

BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, p. 157-184, 2010.

CECI, Mariana. **No RN, apenas 2% das mulheres presas trabalham**. 2019. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-apenas-2-das-mulheres-presas-trabalham/462494#:~:text=No%20RN%2C%20apenas%202%25%20das,2019%20%2D%20Not%C3%ADcia%20%2D%20Tribuna%20do%20Norte&text=Em%20dez%20anos%2C%20o%20n%C3%BAmero,%2C%20para%20518%2C%20em%202018..> Acesso em: 26 jun. 2023.

CHERSONI, Felipe Araujo. **O Punitivismo Estrutural Brasileiro Frente Às Mulheres Privadas De Liberdade**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, v. 07, p. 249-261, 2021.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um Breve Histórico da Violência Contra a Mulher**. 2010. Disponível em: Um Breve Historico da Violência Contra a Mulher - araretamaumamulher (sapo.pt). Acesso em: 17 de jul. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada Em Face Do Poder Punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 60, p. 41-52, abri./jun. 2016.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

LAPOLLI, Marilene da Rosa; ULYSSÉA, Michel Fortunato. **Um Olhar Histórico-Social Sobre A Ressocialização Dos Presos Através Do Trabalho**. Santa Catarina: Unisul de Fato e de Direito, 2012. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina.

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. In: Novos Estudos Jurídicos. v. 9 - n. 1. 2004. p. 57-76.

**Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

**Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I - O Processo de Produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de Rubens Enderle.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (século XVI - XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PAULA, Luciane de; SANT'ANA, Carolina Gomes. **A Violência Contra a Mulher no Brasil: repercussão pública do machismo estrutural**. Fórum Linguístico, Florianópolis, v. 19, p. 7555-7574, jan./mar. 2022.

**Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MOREÍ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. **Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/64CCPxbZb7wsrx9R3F5nSqr/#>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas; SOUZA, Esther H llem Monteiro de. **Da Perspectiva Culturalista De Machismo   Prote o Ao Femic dio: alguns apontamentos.** Revista Cient fica Doctum Direito, Caratinga, v. 1, p. 01-18, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** S o Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gest o da mis ria nos estados unidos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.